

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência	1
Portaria	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Flávio Kayatt.....	17
Decisão Singular	17
ATOS PROCESSUAIS	22
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	22
Intimações	22
Carga/Vista.....	24
Conselheiro Flávio Kayatt.....	24
Intimações	24
ATOS DO PRESIDENTE	24
Atos de Pessoal	24
Portaria	24
Seleção de Estagiário de Nível Superior.....	25
Edital	25
RETIFICAÇÕES	30
Atos do Presidente.....	30

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 14/2019, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas ao Diagnóstico de Grandes Obras Suspensas e Paralisadas no Estado de Mato Grosso do Sul, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

Considerando a integração do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul ao Comitê Interinstitucional de Diagnóstico de Grandes Obras Suspensas e Paralisadas, criado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, para identificar e dar prioridade à solução de processos que possam permitir a retomada de projetos e implementação de procedimentos para desentrelar de serviços essenciais à população brasileira;

Considerando a importância para o cidadão da retomada das obras públicas e projetos de infraestrutura, em especial, dos segmentos da educação, do setor da saúde, de mobilidade urbana e de habitação, inacabadas ou paralisadas em função do seu alto custo e significativo impacto financeiro, e a necessidade de levantar informações para poder exercer o controle simultâneo sobre a execução orçamentária desses empreendimentos pelos entes jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, no período de **12 de fevereiro a 12 de março de 2019**, os Poderes Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e dos Municípios, por meio de pessoa designada pelo respectivo titular, preencha o questionário padronizado e faça sua remessa ao Tribunal de Contas (TCE/MS), prestando informações sobre as obras suspensas ou paralisadas na sua esfera de competência, para permitir identificar e diagnosticar os impactos orçamentários e financeiros na retomada desses projetos.

Parágrafo único. O questionário será disponibilizado pelo TCE-MS, por meio eletrônico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 954/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02089/2013

PROTOCOLO: 1310240

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS.

INTERESSADO (A): NILVA SANTOS

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 50/2012.

CONTRATADA: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 112/2012.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES, TAIS COMO: ACHOCOLATADO EM PÓ, AÇÚCAR CRISTAL, BISCOITO DOCE, CHÁ MATE E OUTROS, DESTINADOS ÀS UNIDADES DOS CEINFS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 79.354,96.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) da Nota de Empenho nº 50/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 112/2012, celebrado entre Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de complementos alimentares, tais como: achocolatado em pó, açúcar cristal, biscoito doce, chá mate e outros, destinados às unidades dos CEINFS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise ANA-DFCPC-68/2019 (fls. 195/197) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº PAR-4ºPRC-981/2019 (fls. 198/199), opinando pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho nº 50/2012, por vícios da 1ª e 2ª fase. Sugerindo a aplicação de multa ao responsável por infringência a Instrução Normativa, vigente á época.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira da Nota de Empenho nº 50/2012, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a emissão da Nota de Empenho (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-1503/2015 (fls. 181/185), cujo resultado foi pela **irregularidade** de ambos os atos administrativos em face da ausência de pesquisa de mercado e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 79.354,96;
- Nota fiscal: R\$ 79.354,96 e,
- Pagamento: R\$ 79.354,96.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) da Nota de Empenho em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1055/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10279/2015

PROTOCOLO: 1599451

ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL/MS

ORDENADOR: SILVIO CÉSAR MALUF

CARGO: EX-SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CONTRATADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 016/2015/SEJUSP/MS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO/MUNIÇÕES, PARA ATENDER A POLÍCIA MILITAR.

VALOR: R\$ 50.969,80

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 016/2015/SEJUSP/MS) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e a empresa

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, tendo como objeto a aquisição de armamento/munições, para atender a Polícia Militar Estadual.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-57559/2017 (Peça 19), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação, do instrumento contratual (Contrato nº 016/2015/SEJUSP/MS) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-22570/2018 (Peça 20) manifestou pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira com ressalva a intempestividade da remessa desta última fase, nos termos do art. 120, inciso I, alínea “b”, incisos II e III, c/c o artigo 121, inciso II, alínea “a” e inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e com o artigo 59, inciso I e II, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a”, II, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31.300.546/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 016/2015/SEJUSP/MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 62 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	50.969,80
Empenhos Emitidos	50.969,80
Empenhos Válidos	50.969,80
Comprovantes Fiscais	50.969,80
Pagamentos + Retenções	50.969,80

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE, acompanhado parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31.300.546/2015), correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a Companhia Brasileira de Cartuchos, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 016/2015/SEJUSP/MS), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1084/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1063/2017

PROTOCOLO: 1775358

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: LUCIANO MONTALI

INTERESSADO (A) AIRTON DE SOUZA KRUKI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **AIRTON DE SOUZA KRUKI**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 946/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10664/2015

PROTOCOLO: 1601079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº. 70/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2015

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEDRISCO E PÓ DE PEDRA, DESTINADOS À OPERAÇÃO TAPA BURACOS E RECAPEAMENTO EM DIVERSAS RUAS DESTA MUNICÍPIO

CONTRATADA: MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 199.600,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2015), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, oriundo da licitação (Pregão Presencial nº. 09/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA e empresa MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA., tendo como objeto a aquisição parcelada de pedrisco e pó de pedra, destinados à operação Tapa Buracos e Recapeamento em diversas ruas deste Município.

A DFEAMA (Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente) exarou a Análise Processual ANA – DFEAMA – 29765/2018 (peça nº. 32), manifestando-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2015), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º e 2º

Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 401/2019 (peça nº. 34), concluindo pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, ressaltando ao cumprimento do prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, “a”, da Resolução TCE/MS nº. 54/2016.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 nº. 640/2018, constante no processo TC/MS-11063/2015 (protocolo 1601078), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) onde as documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

As justificativas apresentadas para os aditamentos são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R\$ 134.841,81
Comprovantes Fiscais:	R\$ 134.841,81
Pagamentos:	R\$ 134.841,81

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 05/06 da peça digital nº.23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da DFEAMA (Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente), comprovando assim, a sua regularidade.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2015), oriundo da licitação (Pregão Presencial nº. 09/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA e a empresa MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e art. 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa nº. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1131/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10848/2013

PROTOCOLO: 1426064

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013

CONTRATADO: EDER CARLOS CHIARETTI- ME

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.

VALOR DO OBJETO: R\$ 91.800,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 29/2013, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Silas Souza oliveira - ME, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte escolar para alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 49432/2017 (peça nº 15, fls. 01/08) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 29/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, referentes ao contrato (02 meses e 12 dias), aditamento (mais de 10 meses) e execução financeira (mais de 03 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1027/2019 (peça nº 16, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **IRREGULARIDADE** da formalização contratual, do aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-6325/2015, aprovado por unanimidade na 05ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 05/04/2016, constantes no processo TC/MS-10785/2013 (Protocolo-1426057), julgou pela **irregularidade e ilegalidade** de tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, do aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 29/2013 e o aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações

regimentais desta Corte, Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	91.800,00
Valor do Acréscimo	139,86
Empenhos Emitidos	91.800,00
Anulação de Empenhos	(-) 14.416,40
Empenhos Válidos	77.383,60
Comprovantes Fiscais	77.383,60
Pagamentos	77.383,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 29/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditivo (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 049.826.901-97, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato, 1º Termo Aditivo e à execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1086/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10853/2013

PROTOCOLO: 1426069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013

CONTRATADO: SILAS SOUZA OLIVEIRA- ME

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.

VALOR DO OBJETO: R\$ 88.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 21/2013, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Silas Souza oliveira - ME, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte escolar para alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 49468/2017 (peça nº 15, fls. 01/08) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 21/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, referentes ao contrato (02 meses e 12 dias), aditamento (mais de 07 meses) e execução financeira (mais de 03 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-1032/2019 (peça nº 16, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **IRREGULARIDADE** da formalização contratual, do aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-6325/2015, aprovado por unanimidade na 05ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 05/04/2016, constantes no processo TC/MS-10785/2013 (Protocolo-1426057), julgou pela **irregularidade e ilegitimidade** de tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, do aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 21/2013 e o aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte, Ressaltando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	88.000,00
Valor do Acréscimo	159,60
Empenhos Emitidos	88.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 31.694,00
Empenhos Válidos	56.306,00
Comprovantes Fiscais	56.306,00
Pagamentos	56.306,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressaltando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 21/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditivo (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 049.826.901-97, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato, 1º Termo Aditivo e à execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1067/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10945/2018

PROTOCOLO: 1933580

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS/MS
ORD. DE DESPESAS: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL;
: JOSÉ DA SILVA LIMA - SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 119/2018.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2018.

CONTRATADO: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA-EPP.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO)

VALOR DO OBJETO: R\$ 72.327,90.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2018 e a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 119/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis/MS e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda.-EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de material de construção civil (melhor qualidade e menor preço).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente através da análise ANA-DFEAMA-30896/2018 (fls. 217/219), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 50/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 119/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1059/2019 (fls. 221/222) opinou nos seguintes termos:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I “a”, II e artigo 121, incisos I e II, ambos do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº 119/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 109/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No que concerne o Instrumento Contratual - Contrato nº 119/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis/MS e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda.-EPP., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 119/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1085/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11255/2017

PROTOCOLO: 1824052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A) APARECIDA CELESTE JANDRE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida à servidora **APARECIDA CELESTE JANDRE**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1013/2019

PROCESSO TC/MS: TC/117722/2012

PROTOCOLO: 1392472

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADOS: ALCINO FERNANDES CARNEIRO

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 25/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2012

CONTRATADO: JUCELINA MARQUES ORTIZ - ME.

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012.

VALOR DO OBJETO: R\$ 55.000,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 25/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Jocelina Marques Ortiz – ME, tendo como objeto serviço de transporte escolar para alunos da zona rural do Município, matriculado na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 47849/2017 (peça nº 14, fls. 01/08) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 25/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (superior a 02 meses) e a Execução Financeira (superior a 06 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1033/2019 (peça nº 15, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **IRREGULARIDADE** da formalização contratual, do aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO VOTO VER-G.JD-2008/20116, aprovado por unanimidade na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, constante no processo TC/MS-02227/2013 (Protocolo 1335582), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade e aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 25/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como

com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com ressalva quanto à intempestividade dos documentos ao Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	55.000,00
Empenhos Emitidos	55.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 12.931,36
Empenhos Válidos	42.068,64
Comprovantes Fiscais	42.068,64
Pagamentos	42.068,64

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 25/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 049.826.901-97, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato**;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1003/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12073/2014

PROTOCOLO: 1525885

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS

ORDENADOR: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2014.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 69/2014.

CONTRATADA: CM INFORMÁTICA LTDA - ME.

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA, EM ESPECIAL PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM COMPUTADORES E PONTOS DE INTERNET, MANUTENÇÃO DA REDE LOCAL, AUXÍLIO AOS USUÁRIOS NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS, MANUTENÇÃO NO SERVIDOR DE DADOS, MANUTENÇÃO DE INTERNET, MANUTENÇÃO BÁSICA EM MONITORES E IMPRESSORAS, MANUTENÇÃO E AUXÍLIO AOS USUÁRIOS EM PROGRAMAS TERCEIRIZADOS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 45.491,66.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) do contrato nº 69/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa CM Informática Ltda - ME., tendo como objeto a prestação de serviços na área de informática, em especial para assistência técnica em computadores e pontos de internet, manutenção da rede local, auxílio aos usuários na resolução de problemas, manutenção no servidor de dados, manutenção de internet, manutenção básica em monitores e impressoras, manutenção e auxílio aos usuários em programas terceirizados.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise nº 38128/2017 (fls. 569/577), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 69/2014), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18959/2018 (fls. 637/638) manifestou-se nos seguintes termos:

“Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos nº 2, 3, 4 e 5 ao Contrato Administrativo 69/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 69/2014, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação ACO1 – G.JD - 1959/2015, (fls. 303/305), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) já foi julgada por esta Corte de Contas através da Deliberação ACO1 - G.JD - 1959/2015 (fls. 303/305), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa nº 35/2011 e a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigentes à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 69/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 826/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13238/2013

PROTOCOLO: 1437550

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADOS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 69/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013

CONTRATADO: C. GIMENES BORGES – EPP.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FLUÍDO PARA FREIO E GRAXA (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

VALOR DO OBJETO: R\$ 35.890,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 69/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 020/2013, da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcínópolis/MS e a empresa C. Gimenes Borges – EPP, tendo como objeto a aquisição de parcelada de óleo lubrificante, fluído para freio e graxa (melhor qualidade e menor preço), em atendimento as solicitações das Secretarias Municipais do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 51979/2017 (peça nº 31, fls. 01/16) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 69/2013), dos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao contrato e dos aditamentos, do 1º Termo Aditivo (superior a 03 meses); 2º Termo Aditivo (superior a 03 meses), 3º Termo Aditivo (superior a 02 meses), 4º Termo Aditivo (08 dias), 5º Termo Aditivo (19 dias), ao 6º Termo Aditivo (superior a 30 dias) e a Execução Financeira (superior a 04 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-1034/2019 (peça nº 32, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **IRREGULARIDADE** da formalização contratual, dos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – G.JD - 1767/2015, constante no processo TC/MS-13221/2013 (Protocolo 1437582), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne ao Contrato nº 69/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressalvando a intempestividade de documentos, contrariando, assim, o dispositivo na Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	35.890,00
Valor do acréscimo (aditamento)	2.180,00
Empenhos Emitidos	23.165,72
Empenhos Válidos	23.165,72
Comprovantes Fiscais	23.165,72
Pagamentos	23.165,72

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 69/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 049.826.901-97, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao Contrato, aditamentos e execução financeira**.
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1105/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13966/2017

PROTOCOLO: 1827624

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: RAQUEL FONSECA FERRACINI

INTERESSADO (A) ZUILA ARANDA FRAJADO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **ZUILA ARANDA FRAJADO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1080/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14989/2017

PROTOCOLO: 1831488

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

INTERESSADO (A) RICARDO LOPES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **RICARDO LOPES**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1106/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15072/2017

PROTOCOLO: 1831751

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: EDNA CHULLI

INTERESSADO (A) ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1113/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1511/2018

PROTOCOLO: 1887313

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO (A) OSVALDO MOREIRA SERIOT BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **OSVALDO MOREIRA SERIOT BARBOSA**, pensionista da ex-servidora **MARLEY SILVA BARBOSA** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1110/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15329/2017

PROTOCOLO: 1832665

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

INTERESSADO (A) JOSEDITE DOS SANTOS WALTEMAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **JOSEDITE DOS SANTOS WALTEMAN**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1088/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16911/2016

PROTOCOLO: 1727169

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES

INTERESSADO (A) ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1104/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17270/2017

PROTOCOLO: 1836939

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

INTERESSADO (A) ARI CORREA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **ARI CORREA GONÇALVES**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1089/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17571/2017

PROTOCOLO: 1837660

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

INTERESSADO (A) IARA LUZIA BENITES TERRAZAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **IARA LUZIA BENITES TERRAZAS**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1125/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1865/2017

PROTOCOLO: 1776216

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) WALTER DE ALMEIDA MENDONÇA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **WALTER DE ALMEIDA MENDONÇA**, considerado regular pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1082/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18830/2013

PROTOCOLO: 1460911

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS.

INTERESSADO: LÚCIO MURILO FREGONESE BARROS

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 40/2013.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 125/2013.

CONTRATADO: LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO ANUAL DE LICENÇAS DE USO PARA O SISTEMA DE GESTÃO DE MANUTENÇÃO DE ATIVOS – IFS SYSTEM.

VALOR DO OBJETO: R\$ 44.043,47.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) do contrato nº 40/2013 originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação - Processo Administrativo nº 125/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) e a empresa Latinifs Tecnologia da Informação Ltda., tendo como objeto a aquisição de

serviço de suporte e manutenção anual de licenças de uso para o sistema de gestão de manutenção de ativos – IFS System.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise nº 39315/2017 (fls. 484/491), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 40/2013), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (em 23 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-20061/2018 (fls. 492/493) manifestou-se nos seguintes termos:

“Sendo assim, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela: **I – LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do primeiro, segundo e terceiro termos aditivos com base nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; **II – APLICAÇÃO DE MULTA** pela remessa intempestiva da documentação do primeiro termo aditivo ao Tribunal de Contas, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso II, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012;”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 40/2013, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpram salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-WNB-3060/2014 (fls. 164/166), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa nº 35/2011. Cumpram salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo contrariando, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 40/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) e a empresa Latínifs Tecnologia da Informação Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 23 (vinte e três) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Evandro Eurico Faustino Dias (Ex-Ordenador de Despesas), art. 42, II, art. 44, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo do referido contrato**;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1092/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2008/2017

PROTOCOLO: 1778278

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) WILSON BALDO MENDES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **WILSON BALDO MENDES**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1043/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22141/2017

PROTOCOLO: 1853107

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO BATISTA DA ROCHA

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL CAMPO GRANDE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 297.875,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2017 (1ª fase), celebrado Câmara Municipal De Campo Grande, tendo por objeto aquisição de 92 equipamentos de informática, sendo 57 computadores completos (CPU, monitor, teclado e mouse), 33 computadores (sem monitor) e 2 notebooks.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Especificação
01	Empresa: INFORTECH INFORMÁTICA EIRELI EPP
	Valor R\$ 181.740,00
	Contrato nº 24/2017 Publicação: 02 de agosto de 2017
02	Empresa: CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI EPP
	Valor R\$ 116.135,00
	Contrato nº 23/2017 Publicação: 02 de agosto de 2017

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-51239/2017”, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 4/2017) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR-2ª PRC-21133/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 4/2017, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 2, letra A).

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2017, celebrado pela Câmara Municipal De Campo Grande e as empresas Capilé Comércio E Tecnologia EIRELI EPP e Infotech Informática EIRELI EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Batista Da Rocha, Presidente Câmara Municipal de Campo Grande, portador do CPF nº 176.934.461-68, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à 1ª fase**, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1115/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22638/2017
PROTOCOLO: 1855519
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A) POSSIDIO PEDRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **POSSIDIO PEDRA**, pensionista da ex-servidora **Anatanieta Maria da Silva** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.
Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1117/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23401/2017
PROTOCOLO: 1859838
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
INTERESSADO (A): MARIA MADALENA ROCHA BENITES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **MARIA MADALENA ROCHA BENITES**, pensionista do ex-servidor **WANDERLEI BENITES** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1119/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23818/2017
PROTOCOLO: 1832060
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: LAURO SERGIO DAVI
INTERESSADO (A) EVANIR SOARES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **EVANIR SOARES DOS SANTOS**, pensionista do ex-servidor **JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO NETO** considerado regular tal pedido pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1121/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24595/2017

PROTOCOLO: 1869668

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO (A) JOÃO CIRILO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **JOÃO CIRILO DOS SANTOS**, pensionista da ex-servidora **ENEDINA RODRIGUES DOS SANTOS** considerado regular tal pedido pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1021/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25644/2016

PROTOCOLO: 1754703

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: GERSON CLARO DINO

CONTRATADO: PAPA & RIOS LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 7187/2016/DETRAN-MS

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 31/706.683/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DA CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS

VALOR: R\$ 213.453,00

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. adm. n. 31/706.683/2016), da formalização do Contrato n. 7187/2016/DETRAN-MS e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Papa & Rios Ltda, para a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Nova Andradina-MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-65901/2017 (peça 23), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-23960/2018 (peça 27), pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 7187/2016/DETRAN-MS, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as exigências do procedimento em análise.

De acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, (proc. adm. n. 31/706.683/2016), da formalização do Contrato n. 7187/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Papa & Rios Ltda, nos termos do art. 120, *caput*, I, "b", da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 7187/2016/DETRAN-MS e do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1122/2019

PROCESSO TC/MS: TC/349/2017

PROTOCOLO: 1775706

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): APARECIDA BARROS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **APARECIDA BARROS PEREIRA**, pensionista do ex-servidor **Sergio Pereira** considerado regular tal pedido pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1094/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4038/2017

PROTOCOLO: 1789439

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ADELINA MARIA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **ADELINA MARIA DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1095/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4099/2017

PROTOCOLO: 1789444

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): SILVANA FERREIRA DA SILVA CRISPIN

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **SILVANA FERREIRA DA SILVA CRISPIN**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1123/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4119/2017

PROTOCOLO: 1789407

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): NORBERTINA SOARES WIDAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **NORBERTINA SOARES WIDAL**, pensionista do ex-servidor **Luis Carlos Widal** considerado regular tal pedido pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1098/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4131/2017

PROTOCOLO: 1789410

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MÉRCIA CREPALDI CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **MÉRCIA CREPALDI CARVALHO DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1099/2019

PROCESSO TC/MS: TC/431/2017

PROTOCOLO: 1768186

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: LUCIANO MONTALI
INTERESSADO (A): RAFAEL ALBERTO DANIEL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **RAFAEL ALBERTO DANIEL**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1102/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4803/2016
PROTOCOLO: 1657565
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADO (A): ERICA FERREIRA PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida à servidora **ERICA FERREIRA PEREIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1083/2019

PROCESSO TC/MS: TC/543/2017
PROTOCOLO: 1775977
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERESSADO (A): TATIANA CHAUKE SANCHES HADDAD
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **TATIANA CHAUKE SANCHES HADDAD**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1124/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7528/2018
PROTOCOLO: 1914936
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **JOÃO BATISTA DA ROCHA**, pensionista da ex-servidora **ROSEMARY COSTA DA ROCHA** considerado regular tal pedido pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1103/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8517/2017
PROTOCOLO: 1812204
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
JURISDICIONADO E/OU: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
INTERESSADO (A): EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 936/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9066/2013

PROTOCOLO: 1418901**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA**ORDENADOR DE DESPESAS:** CALINCA LAZZAROTTO**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL**TIPO DE PROCESSO:** GERENTE MUNICIPAL**VALOR:** R\$ 154.700,00**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 043/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Waldiney Vieira Dos Santos - ME, tendo como objeto aquisição de Cesta Básica tipo "B" e "C" para serem doadas às pessoas carentes do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à execução financeira (análise ANA-3ICE-35204/2017).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ºPRC-23120/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 043/2013 e pela aplicação de multas ao responsável pela **remessa intempestiva** de documentos e **ausência** documental da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3475/2016, constante no processo TC/MS-9076/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 043/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No que tange à execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma a execução financeira da contratação irregular:

- Documentos que não constam nos autos: Notas de anulações de empenhos, Ordens de pagamentos e Notas fiscais (atestadas);
- Da divergência de valores: de acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total dos empenhos válidos (R\$ 148.881,00) e dos comprovantes fiscais e dos pagamentos (R\$ 118.881,00), evidenciando uma diferença de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), em função da ausência de documentos comprobatórios.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	154.700,00
Empenhos Emitidos	220.519,00
Anulação de Empenhos	(-) 71.638,00
Empenhos Válidos	148.881,00
Comprovantes Fiscais	118.881,00
Pagamentos	118.881,00

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas

competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63, §2º, II e 64 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A liquidação da despesa tem por base a obrigatoriedade de obedecer à fase triade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configurarem despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou claro que não houve a liquidação total da despesa, devido à ausência da nota de anulação de empenho, em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.

Mesmo depois de notificado, o responsável não logrou êxito em sanar as impropriedades apontadas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora do prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 043/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 019/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Waldiney Vieira Dos Santos - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Calinca Lazzarotto, Gerente Municipal à época, portadora do CPF nº 002.525.031-04, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Calinca Lazzarotto, Gerente Municipal à época, portadora do CPF nº 002.525.031-04, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13 e por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1057/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05121/2016

PROTOCOLO: 1681730

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Jardim, da servidora Thinfalim Vargas da Silva, para desempenhar a função de Instrutora de Dança, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 1.238, de 2005, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito do Município.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-7826/2016, concluiu pelo não registro do ato, observando que:

“No caso em exame, verifica-se que o objetivo da contratação não se enquadra na hipótese de admissão prevista nessa Lei, a qual pode ser acessada no Banco de Legislação Eletrônica (e-Legis) do Tribunal de Contas.

...

Analisando os documentos encaminhados, entendemos que os argumentos apresentados na justificativa mostram-se insuficientes, já que não descrevem as circunstâncias fáticas que ensejam a contratação do profissional em questão, apenas descreve a existência de um suposto interesse público e necessidade temporária da municipalidade.”

Intimado, o responsável pelo ato não apresentou resposta aos pontos de irregularidades apresentados pela equipe técnica.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, exarou o Parecer n. 17943/2017, acompanhando o entendimento da ICEAP.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para a sra. Thinfalim Vargas da Silva exercer a função de instrutora de dança, o que realmente não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Municipal autorizativa.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

Diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, pelos seguintes motivos:

a) não basta que a necessidade seja pública, uma vez que é papel da Administração cuidar das necessidades dos cidadãos, mas ela deve ser absolutamente excepcional, o que não foi demonstrado;

b) o objetivo da contratação não se enquadra nas hipóteses de admissão previstas na lei municipal que trata do assunto.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, verifico que assiste razão à ICEAP, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

Data da assinatura	05/02/2015
Prazo para remessa eletrônica	16/03/2015
Remessa	07/04/2016

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora Thinfalim Vargas da Silva – Instrutora de Dança, *praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF*, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - CPF: 906.791.051-15, ex-Prefeito Municipal de Jardim, nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão*, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme demonstrado nas razões desta decisão*, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para o cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1075/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05335/2016

PROTOCOLO: 1683140

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Vistos etc.

A matéria do processo sob análise trata da contratação temporária (mediante Convocação) da servidora Cristiane Veron Roa, para desempenhar a função de professora no Município de Jardim, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 70, de 2009, que dispõe sobre a convocação de professores em caráter temporário.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro da contratação, observando, por meio da Análise ANA-7970/2016, que:

“A lei é clara em determinar qual o período a ser considerado como temporária a convocação, que no caso em tela, enquadra-se no inciso I, portanto, admite-se, somente, contratos com duração máxima de 12 meses, prorrogável uma única vez, pelo mesmo período, alcançando o lapso limite de 24 (vinte e quatro) meses.

Todavia, na hipótese dos autos, o que se verifica é uma sucessividade de convocações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei (...)

Fica claro que há uma reiteração de convocações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade de convocação, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2014, ou seja, por mais de 24 (vinte e quatro meses), o que não é admitido por lei.”

Intimado, tanto pessoalmente por carta como por edital, o responsável pelo ato não apresentou resposta aos pontos de irregularidades apresentados pela equipe técnica.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, acompanhando o posicionamento da equipe da ICEAP, exarou o Parecer 31767/2017, opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria do processo, verifico que foi realizada uma convocação, para a senhora Cristiane Veron Roa exercer a função de professora, de forma que o fato não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Municipal autorizativa.

A Constituição Federal de 1988, por influência das Constituições anteriores na busca de combater os malefícios da Administração pública patrimonialista, prevê nos termos do art. 37, II, que:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Tal disposição vem reafirmando, normativamente, que a Administração pública busque insistentemente a obediência aos princípios elencados em seu caput, nesse caso específico: da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Por conseguinte, o art. 37, IX, da Constituição Federal, determina que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Lei Municipal n. 1.238, de 20 de dezembro de 2005, estipulou que o prazo máximo das contratações temporárias será de até 1 ano, podendo ser prorrogadas por igual período:

Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.

Conforme a análise da ICEAP, a relação contratual entre o Município de Rio Brilhante e a Sra. Valdirene Marques da Silva Aquino já soma 4 (quatro) anos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o que é vedado pela Lei Municipal.

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/17369/2015	1640751	10/02/2014 a 08/12/2014
TC/19231/2015	1646126	23/03/2015 a 01/12/2015
TC/05335/2016	1683140	29/02/2016 a 14/12/2016

Nota-se que há uma sucessividade nas contratações, uma vez que o lapso temporal sem a prestação dos serviços existente entre elas corresponde apenas ao período de férias escolar.

Assim, o fato do tempo de vigência das contratações da sra. Cristiane Veron Roa ultrapassar o prazo estabelecido pela Lei Municipal impossibilita a adoção da decisão pelo registro da contratação.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que ela se deu dentro do prazo estabelecido pela Resolução – TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal (mediante convocação) da servidora Cristiane Veron Roa - Professora, praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - CPF: 906.791.051-15, ex-Prefeito Municipal de Jardim, no valor equivalente aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para o cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1144/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05359/2016

PROTOCOLO: 1683175

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Vistos etc.

A matéria do processo sob análise trata da contratação temporária da servidora Marli Pereira, para desempenhar a função de auxiliar de serviços

gerais no Município de Jardim, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 1.238, de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter temporário.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro da contratação, observando, por meio da Análise ANA-12730/2016, que:

"Constatamos que a justificativa apresentada é genérica, não apresenta o detalhamento da função contratada e o seu enquadramento como "necessidade temporária de excepcional interesse público", não suprimindo as exigências da Lei Municipal nº 1.238, de 20.12.2005.

(...)

Nenhuma das hipóteses legais previstas foi citada na justificativa do ato, de forma que não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Intimado, tanto pessoalmente por carta como por edital, o responsável pelo ato não apresentou resposta aos pontos de irregularidades indicados pela equipe técnica.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, acompanhando o posicionamento da equipe da ICEAP, exarou o Parecer 17955/2017, opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria do processo, verifico que foi realizada uma contratação, para a senhora Marli Pereira exercer a função de auxiliar de serviços gerais, de forma que o fato não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Municipal autorizativa.

A Constituição Federal de 1988, por influência das Constituições anteriores na busca de combater os malefícios da Administração pública patrimonialista, prevê nos termos do art. 37, II, que:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Por conseguinte, o art. 37, IX, da Constituição Federal, determina que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

Assim, não ficaram caracterizados o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que ela se deu dentro do prazo estabelecido pela Resolução – TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal (mediante convocação) da servidora Marli Pereira - Professora, praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - CPF: 906.791.051-15, ex-Prefeito Municipal de Jardim, no valor equivalente aos de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão*, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para o cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21526/2017

PROCESSO TC/MS: TC/07587/2017

PROTOCOLO: 1809507

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): ALUIZO MARTINS DA COSTA

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Aluizo Martins da Costa, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professor.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 49.713/2017 (fls. 62-64, peça 6), pelo não registro do ato de convocação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão ante as sucessivas convocações e com destaque para a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 27.987/2017 (fls. 65-67, peça 7), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

"... cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, requeremos a determinação para que o atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012."

E ao final opinou pela adoção da seguinte decisão:

"1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal à época, instada no inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal/88;

3) Determinar ao atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.

4) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifiquei que a convocação por tempo determinado foi aparentemente realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade de excepcional interesse público, e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, já vigente na época.

Entretanto, o entendimento da ICEAP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra acertado, visto que está não se sustenta ante as sucessivas reconvoções, conforme demonstrado abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/183162016	1733350	05/02/14 a 31/12/14
TC/19310/2016	1736000	19/02/15 a 31/12/15
TC/20871/2016	1742364	29/02/16 a 31/12/16
TC/07587/2016	1809507	01/03/17 a 31/12/17

Destaco que o Sr. Aluizo Martins da Costa, já foi convocado por 4 (quatro) vezes ao longo dos anos de 2014-2017, pelo mesmo órgão e para a mesma função, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. E diante de tal quadro, haveria que se concluir pelo não registro da convocação em apreço.

Contudo, analisei a “Justificativa da Contratação” (fl.10, peça 2), na qual o ordenador afirma que:

“... as convocações se dão em caráter excepcional, por tempo determinada e em compatibilidade com o período letivo do ano de 2017, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2016, haja vista que o certame encontra-se sub judice por meio da liminar de Ação Civil Pública, mediante Processo nº0900002-14.2016.8.12.0053 de autoria do Ministério Público Estadual.”

Em consulta ao andamento do citado Processo n. 0900002-14.2016.8.12.0053 verifiquei que se trata de “Ação Civil Pública cumulada com Pedido Liminar de Medida Cautelar”, e sua distribuição ocorreu em 12 de agosto de 2016, tendo sido concedida Medida em caráter Liminar em 1º de setembro de 2016, com a sequente intimação do Município de Dois Irmãos do Buriti em 21 de outubro de 2016, e juntada do mandado de intimação da decisão nos autos em 26 de outubro de 2016, com o seguinte teor em sua parte dispositiva:

“... **DEFIRO** a liminar para determinar a **suspensão** do prosseguimento do certame público deflagrado pelo Edital n. 001/2016, devendo o **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS** abster-se de nomear e dar posse aos candidatos inscritos e aprovados no referido concurso, até o encerramento da demanda, devendo tal ato ser cumprido imediatamente.”

Assim, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito do Município e a impossibilidade de fazê-lo, via servidor aprovado em concurso, em face da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

No que se refere à intempestividade apontada na Análise ICEAP n. 49.713/2017, é correto o destaque daquela Inspeção quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n. 54, de

2016, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do mês de publicação do ato de convocação.

Verifica-se que o ato convocatório em apreço foi publicado em 27 de março de 2017, tendo o jurisdicionado até o dia 17 de abril de 2017 como limite para envio tempestivo da documentação. Daí, em averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que a responsável realizou o envio da documentação em 9 de maio de 2017, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante todo o exposto, tendo em vista a justificativa apresentada e a particularidade do presente caso, decido:

I - pelo registro do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Aluizo Martins da Costa, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Edilson Zandona de Souza – CPF: 542.568.951-91 – Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato apreciado no inciso I, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2024/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10110/2015
PROTOCOLO: 1599943
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
VALOR DO CONTRATO: R\$ 50.987,00
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 75/2015, originário do pregão presencial nº 149/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Newpc Tecnologia – Eireli, tendo por objeto à futura e eventual aquisição de ferramentas, material elétrico, eletrônico, e de processamento de dados, no valor inicial de R\$ 50.987,00.

Saliento que já houve o julgamento do procedimento licitatório em si, nos autos TC/MS nº 4623/2015, que foram julgados legais, por força da decisão singular nº 255/2016, conforme consta na peça nº 8, fls. 68/69.

Na análise conclusiva, 1ª ICE – 15277/2016, a 1ª Inspeção concluiu pela legalidade da formalização do contrato administrativo pela ilegalidade da sua execução financeira, ante a disparidade de valores: valor efetivamente empenhado R\$ 29.252,00, liquidado e pago R\$ 27.797,00, com um déficit de R\$ 1.455,00.

Noutro poente, o *parquet* de contas opinou, pela legalidade tanto da formalização do contrato como de sua execução financeira.

DA LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Sem delongas, observando que a Administração cumpriu todos os requisitos previstos quanto à celebração do contrato administrativo, fazendo cumprir os ditames legais do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitação, vejo que assiste razão tanto a 1ª ICE como ao *parquet* de Contas.

DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Verifico que, ao contrário do parecer ministerial, há divergência da tríade necessária: valor empenhado, liquidado e pago, vez que persiste uma diferença de R\$ 1.455,00, oriundo da confrontação entre o valor validamente empenhado de R\$ 29.252,00 em detrimento dos valores liquidados e pagos, ambos no importe de R\$ 27.797,00, infringindo a legislação de Direito Financeiro.

Em cotejo, segue o entendimento deste Egrégio:

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64. REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO IRREGULAR. MULTA. ACÓRDÃO (...) 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, (...), ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2007, (...) pela divergência de valores na execução financeira demonstrada, descumprindo os artigos 60 a 65 da Lei 4320/64, (...) Do mesmo modo, aplica-se MULTA ao responsável (...). (TC/MS. Rel. Cons. Jerson Domingos. 1ª Câmara. DELIBERAÇÃO AC01 -GJD -1454/20). (grifo é meu).

Destarte, não poderia prevalecer outro entendimento, senão julgar ilegal a respectiva execução financeira.

DA PARTE DISPOSITIVA

Sendo assim, acolho o entendimento da 1ª Inspeção e em desacordo com o parecer do nobre representante do *parquet* de contas para:

I. DECLARAR:

a) a legalidade da formalização do contrato administrativo nº 75/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Município de Dourados;

a) a ilegalidade da execução financeira da contratação, ante a sua disparidade: valor validamente empenhado (R\$ 29.252,00), liquidado e pago (R\$ 27.797,00), apresentando um déficit de R\$ 1.455,00, descumprindo, desta forma, as normas previstas no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

II. **aplicar multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFRMS, pela irregularidade na execução financeira ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, portador do CPF nº 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX, 44 I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, conforme *item 1b*.

III. **Fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 20505/2017

PROCESSO TC/MS: TC/07593/2017

PROTOCOLO: 1809513

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): CARMELITA TEIXEIRA SERRA

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Carmelita Teixeira Serra, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 49.917/2017 (fls. 62-64, peça 6), pelo não registro do ato de convocação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão ante as sucessivas convocações e com destaque para a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 28.007/2017 (fls. 65-67, peça 7), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

"... cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, requeremos a determinação para que o atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012."

E ao final opinou pela adoção da seguinte decisão:

"1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal à época, instada no inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal/88;

3) Determinar ao atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.

4) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifiquei que a convocação por tempo determinado foi aparentemente realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade de excepcional interesse público, e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, já vigente na época.

Entretanto, o entendimento da ICEAP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra acertado, visto que está não se sustenta ante as sucessivas reconvoções, conforme demonstrado abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/18320/2016	1733356	05/02/14 a 18/12/14
TC/19309/2016	1735999	19/02/15 a 31/12/15

TC/19316/2016	1736008	19/02/15 a 18/12/15
TC/20873/2016	1742366	29/02/16 a 31/12/16

Destaco que a Sra. Carmelita Teixeira Serra, já foi convocada por 4 (quatro) vezes ao longo dos anos de 2014-2016, pelo mesmo órgão e para a mesma função, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. E diante de tal quadro, haveria que se concluir pelo não registro da convocação em apreço.

Contudo, analisei a “Justificativa da Contratação” (fl.10, peça 2), na qual o ordenador afirma que:

“... as convocações se dão em caráter excepcional, por tempo determinada e em compatibilidade com o período letivo do ano de 2017, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2016, haja vista que o certame encontra-se sub judice por meio da liminar de Ação Civil Pública, mediante Processo nº0900002-14.2016.8.12.0053 de autoria do Ministério Público Estadual.”

Em consulta ao andamento do citado Processo n. 0900002-14.2016.8.12.0053 verifiquei que se trata de “Ação Civil Pública cumulada com Pedido Liminar de Medida Cautelar”, e sua distribuição ocorreu em 12 de agosto de 2016, tendo sido concedida Medida em caráter Liminar em 1º de setembro de 2016, com a seguinte intimação do Município de Dois Irmãos do Buriti em 21 de outubro de 2016, e juntada do mandado de intimação da decisão nos autos em 26 de outubro de 2016, com o seguinte teor em sua parte dispositiva:

“... DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do prosseguimento do certame público deflagrado pelo Edital n. 001/2016, devendo o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS abster-se de nomear e dar posse aos candidatos inscritos e aprovados no referido concurso, até o encerramento da demanda, devendo tal ato ser cumprido imediatamente.”

Assim, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito do Município e a impossibilidade de fazê-lo, via servidor aprovado em concurso, em face da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

No que se refere à intempestividade apontada na Análise ICEAP n. 49.917/2017, é correto o destaque daquela Inspeção quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do mês de publicação do ato de convocação.

Verifica-se que o ato convocatório em apreço foi publicado em 27 de março de 2017, tendo o jurisdicionado até o dia 17 de abril de 2017 como limite para envio tempestivo da documentação. Daí, em averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que a responsável realizou o envio da documentação em 9 de maio de 2017, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante todo o exposto, tendo em vista a justificativa apresentada e a particularidade do presente caso, decido:

I - pelo registro do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Carmelita Teixeira Serra, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Edilson Zandona de Souza – CPF: 542.568.951-91 – Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato apreciado no inciso I, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-22761/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 3986/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-527/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15404/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-22590/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 15647/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-92/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15443/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-3ªPRC-48302/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 15052/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-246/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 16403/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-366/2019,

referente ao **Processo TC/MS n. 16489/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-527/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15404/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-366/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 16489/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-246/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 16403/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SIRLEY PACHECO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **SIRLEY PACHECO**, ex-presidente da câmara municipal de Porto Murtinho, para

que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-17515/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 9995/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/14012/2014

PROTOCOLO INICIAL : 1530849

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : RENATO DE SOUZA ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/24091/2017

PROTOCOLO INICIAL : 1865627

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ADVOGADO: ADEMIR DE OLIVEIRA.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Chefe II

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FK - N. 001/2019

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, I, c, e 97 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), **INTIMA** o Sr. **Rogério dos Santos Leite, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá**, que não foi encontrado para receber a intimação inscrita no Termo de Intimação n. 27116/2018 (AR/Correios JC644656057BR), para apresentar a este Tribunal as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/10856/2017** (Inexigibilidade/dispensa e contrato administrativo), no prazo de **30 (trinta) dias** contados da data da segunda publicação deste Edital no DOTCE/MS, conforme o disposto no art. 190, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Em 11 de fevereiro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 103/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, 144 e 146, da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
674	Marcia de Dolores Oliveira Amorim	TCCE-600	22/01/2019 à 20/02/2019	30	00948/2019

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 104/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **MIRELLE ALVES GONÇALVES**, matrícula **2899**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 23/01/2019 à 22/05/2019, com fulcro no artigo 147 da Lei nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nº 2.599/02.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 105/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
809	Sonia Benitez de Oliveira	TCAS-800	22/01/2019 a 26/01/2018	05 dias	956/2019
809	Sonia Benitez de Oliveira	TCAS-800	28/01/2019 à 26/02/2019	30 dias	956/2019
685	Silvia Grayce Bertho da Silva Pelzl	TCAS-800	07/01/2019 à 11/01/2019	05 dias	11504/2018
685	Silvia Grayce Bertho da Silva Pelzl	TCAS-800	14/01/2019 à 18/01/2019	05 dias	11504/2018
685	Silvia Grayce Bertho da Silva Pelzl	TCAS-800	21/01/2019 à 19/02/2019	30 dias	11504/2018

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 106/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Alterar a escala de férias constante na Portaria "P" TC/MS 386/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS 1920 de 17 de dezembro de 2018, em favor da servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 14 da Resolução nº. 95, de 21 de novembro de 2018.

MARÇO

2644 TATIANA BASILE BAZAN 04/04/2019 à 18/04/2019

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Seleção de Estagiário de Nível Superior

Edital

SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR
EDITAL N. 05/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no desempenho de suas atribuições legais e nas disposições contidas no item 7.1 do Edital n. 01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1920-suplementar de 17 de dezembro de 2018, torna público o gabarito preliminar da Prova do Processo Seletivo de estagiários de nível superior, realizada no dia 10 de fevereiro de 2019, conforme Anexo I, estabelecendo o prazo de 02 (dois) dias úteis a partir da presente publicação para interposição de recurso contra as questões e gabarito preliminar como dispõe o item 7.2 e seguintes do Edital acima mencionado.

Campo Grande – MS, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Anexo I

ADMINISTRAÇÃO			
Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 ADMINISTRAÇÃO A	1 ADMINISTRAÇÃO E	1 ADMINISTRAÇÃO C	1 ADMINISTRAÇÃO B
2 ADMINISTRAÇÃO E	2 ADMINISTRAÇÃO A	2 ADMINISTRAÇÃO E	2 ADMINISTRAÇÃO E
3 ADMINISTRAÇÃO C	3 ADMINISTRAÇÃO D	3 ADMINISTRAÇÃO B	3 ADMINISTRAÇÃO D
4 ADMINISTRAÇÃO B	4 ADMINISTRAÇÃO B	4 ADMINISTRAÇÃO A	4 ADMINISTRAÇÃO E
5 ADMINISTRAÇÃO C	5 ADMINISTRAÇÃO A	5 ADMINISTRAÇÃO D	5 ADMINISTRAÇÃO C
6 ADMINISTRAÇÃO E	6 ADMINISTRAÇÃO E	6 ADMINISTRAÇÃO B	6 ADMINISTRAÇÃO B
7 ADMINISTRAÇÃO A	7 ADMINISTRAÇÃO B	7 ADMINISTRAÇÃO E	7 ADMINISTRAÇÃO A
8 ADMINISTRAÇÃO B	8 ADMINISTRAÇÃO B	8 ADMINISTRAÇÃO C	8 ADMINISTRAÇÃO B
9 ADMINISTRAÇÃO D	9 ADMINISTRAÇÃO E	9 ADMINISTRAÇÃO E	9 ADMINISTRAÇÃO E

10 ADMINISTRAÇÃO D	10 ADMINISTRAÇÃO D	10 ADMINISTRAÇÃO C	10 ADMINISTRAÇÃO D
11 ADMINISTRAÇÃO A	11 ADMINISTRAÇÃO D	11 ADMINISTRAÇÃO D	11 ADMINISTRAÇÃO A
12 ADMINISTRAÇÃO B	12 ADMINISTRAÇÃO C	12 ADMINISTRAÇÃO B	12 ADMINISTRAÇÃO D
13 ADMINISTRAÇÃO D	13 ADMINISTRAÇÃO D	13 ADMINISTRAÇÃO E	13 ADMINISTRAÇÃO D
14 ADMINISTRAÇÃO B	14 ADMINISTRAÇÃO B	14 ADMINISTRAÇÃO C	14 ADMINISTRAÇÃO C
15 ADMINISTRAÇÃO B	15 ADMINISTRAÇÃO C	15 ADMINISTRAÇÃO A	15 ADMINISTRAÇÃO D
16 ADMINISTRAÇÃO E	16 ADMINISTRAÇÃO A	16 ADMINISTRAÇÃO D	16 ADMINISTRAÇÃO B
17 ADMINISTRAÇÃO E	17 ADMINISTRAÇÃO D	17 ADMINISTRAÇÃO A	17 ADMINISTRAÇÃO B
18 ADMINISTRAÇÃO D	18 ADMINISTRAÇÃO C	18 ADMINISTRAÇÃO B	18 ADMINISTRAÇÃO E
19 ADMINISTRAÇÃO B	19 ADMINISTRAÇÃO B	19 ADMINISTRAÇÃO D	19 ADMINISTRAÇÃO C
20 ADMINISTRAÇÃO C	20 ADMINISTRAÇÃO E	20 ADMINISTRAÇÃO D	20 ADMINISTRAÇÃO A
21 ADMINISTRAÇÃO C	21 ADMINISTRAÇÃO C	21 ADMINISTRAÇÃO C	21 ADMINISTRAÇÃO B
22 ADMINISTRAÇÃO D	22 ADMINISTRAÇÃO C	22 ADMINISTRAÇÃO A	22 ADMINISTRAÇÃO D
23 ADMINISTRAÇÃO D	23 ADMINISTRAÇÃO D	23 ADMINISTRAÇÃO B	23 ADMINISTRAÇÃO A
24 ADMINISTRAÇÃO A	24 ADMINISTRAÇÃO A	24 ADMINISTRAÇÃO D	24 ADMINISTRAÇÃO C
25 ADMINISTRAÇÃO C	25 ADMINISTRAÇÃO B	25 ADMINISTRAÇÃO B	25 ADMINISTRAÇÃO C
26 PORTUGUÊS B	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS D
27 PORTUGUÊS A	27 PORTUGUÊS B	27 PORTUGUÊS C	27 PORTUGUÊS A
28 PORTUGUÊS C	8 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS B	28 PORTUGUÊS D
29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS C
30 PORTUGUÊS C	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS C
31 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS A	31 PORTUGUÊS D	31 PORTUGUÊS B
32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS A	32 PORTUGUÊS D
33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS C	33 PORTUGUÊS E
34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C	34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C
35 PORTUGUÊS D	35 PORTUGUÊS E	35 PORTUGUÊS B	35 PORTUGUÊS A
36 PORTUGUÊS A	36 PORTUGUÊS B	36 PORTUGUÊS D	36 PORTUGUÊS D
37 PORTUGUÊS D	37 PORTUGUÊS C	37 PORTUGUÊS E	37 PORTUGUÊS C
38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS C	38 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS B
39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E
40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS B

ARQUITETURA E URBANISMO

Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 ARQ E URBAN. A	1 ARQ E URBAN. A	1 ARQ E URBAN. D	1 ARQ E URBAN. C
2 ARQ E URBAN. D	2 ARQ E URBAN. A	2 ARQ E URBAN. A	2 ARQ E URBAN. D

3 ARQ E URBAN. D	3 ARQ E URBAN. D	3 ARQ E URBAN. A	3 ARQ E URBAN. D	38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS B
4 ARQ E URBAN. A	4 ARQ E URBAN. A	4 ARQ E URBAN. A	4 ARQ E URBAN. A	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E
5 ARQ E URBAN. E	5 ARQ E URBAN. A	5 ARQ E URBAN. D	5 ARQ E URBAN. E	40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS B
6 ARQ E URBAN. A	6 ARQ E URBAN. D	6 ARQ E URBAN. C	6 ARQ E URBAN. A				
7 ARQ E URBAN. A	7 ARQ E URBAN. E	7 ARQ E URBAN. D	7 ARQ E URBAN. B				
8 ARQ E URBAN. C	8 ARQ E URBAN. C	8 ARQ E URBAN. E	8 ARQ E URBAN. B				
9 ARQ E URBAN. B	9 ARQ E URBAN. C	9 ARQ E URBAN. E	9 ARQ E URBAN. E				
10 ARQ E URBAN. D	10 ARQ E URBAN. B	10 ARQ E URBAN. E	10 ARQ E URBAN. B				
11 ARQ E URBAN. B	11 ARQ E URBAN. E	11 ARQ E URBAN. B	11 ARQ E URBAN. A				
12 ARQ E URBAN. B	12 ARQ E URBAN. C	12 ARQ E URBAN. A	12 ARQ E URBAN. C				
13 ARQ E URBAN. D	13 ARQ E URBAN. B	13 ARQ E URBAN. C	13 ARQ E URBAN. B				
14 ARQ E URBAN. A	14 ARQ E URBAN. A	14 ARQ E URBAN. C	14 ARQ E URBAN. D				
15 ARQ E URBAN. E	15 ARQ E URBAN. D	15 ARQ E URBAN. A	15 ARQ E URBAN. E				
16 ARQ E URBAN. E	16 ARQ E URBAN. B	16 ARQ E URBAN. E	16 ARQ E URBAN. E				
17 ARQ E URBAN. C	17 ARQ E URBAN. C	17 ARQ E URBAN. B	17 ARQ E URBAN. A				
18 ARQ E URBAN. E	18 ARQ E URBAN. E	18 ARQ E URBAN. B	18 ARQ E URBAN. C				
19 ARQ E URBAN. A	19 ARQ E URBAN. B	19 ARQ E URBAN. C	19 ARQ E URBAN. C				
20 ARQ E URBAN. C	20 ARQ E URBAN. E	20 ARQ E URBAN. B	20 ARQ E URBAN. A				
21 ARQ E URBAN. C	21 ARQ E URBAN. E	21 ARQ E URBAN. C	21 ARQ E URBAN. A				
22 ARQ E URBAN. C	22 ARQ E URBAN. C	22 ARQ E URBAN. A	22 ARQ E URBAN. D				
23 ARQ E URBAN. B	23 ARQ E URBAN. D	23 ARQ E URBAN. E	23 ARQ E URBAN. A				
24 ARQ E URBAN. A	24 ARQ E URBAN. A	24 ARQ E URBAN. D	24 ARQ E URBAN. C				
25 ARQ E URBAN. E	25 ARQ E URBAN. A	25 ARQ E URBAN. A	25 ARQ E URBAN. E				
26 PORTUGUÊS B	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS D				
27 PORTUGUÊS A	27 PORTUGUÊS B	27 PORTUGUÊS C	27 PORTUGUÊS A				
28 PORTUGUÊS C	28 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS C	28 PORTUGUÊS D				
29 PORTUGUÊS C	29 PORTUGUÊS C	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS C				
30 PORTUGUÊS B	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS B				
31 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS A	31 PORTUGUÊS D	31 PORTUGUÊS C				
32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS A	32 PORTUGUÊS D				
33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS B	33 PORTUGUÊS E				
34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C	34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C				
35 PORTUGUÊS D	35 PORTUGUÊS E	35 PORTUGUÊS B	35 PORTUGUÊS A				
36 PORTUGUÊS A	36 PORTUGUÊS B	36 PORTUGUÊS D	36 PORTUGUÊS D				
37 PORTUGUÊS D	37 PORTUGUÊS C	37 PORTUGUÊS E	37 PORTUGUÊS C				

CIÊNCIAS CONTÁBEIS			
Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	1 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	1 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	1 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A
2 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	2 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	2 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	2 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D
3 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	3 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	3 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	3 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C
4 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	4 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	4 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	4 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D
5 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	5 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	5 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	5 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D
6 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	6 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	6 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	6 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A
7 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	7 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	7 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	7 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B
8 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	8 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	8 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	8 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A
9 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	9 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	9 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	9 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C
10 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	10 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	10 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	10 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D
11 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	11 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	11 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	11 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C
12 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	12 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	12 CIÊNCIAS CONTÁBEIS E	12 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D
13 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	13 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	13 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	13 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A
14 CIÊNCIAS CONTÁBEIS E	14 CIÊNCIAS CONTÁBEIS E	14 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	14 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B
15 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	15 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	15 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	15 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C
16 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	16 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	16 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	16 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C
17 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	17 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	17 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	17 CIÊNCIAS CONTÁBEIS E
18 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	18 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	18 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	18 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B
19 CIÊNCIAS CONTÁBEIS E	19 CIÊNCIAS CONTÁBEIS A	19 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	19 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B
20 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	20 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	20 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	20 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B
21 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	21 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	21 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	21 CIÊNCIAS CONTÁBEIS E
22 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	22 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	22 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	22 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B
23 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	23 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	23 CIÊNCIAS CONTÁBEIS C	23 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B
24 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	24 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	24 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B	24 CIÊNCIAS CONTÁBEIS B
25 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D	25 CIÊNCIAS CONTÁBEIS E	25 CIÊNCIAS CONTÁBEIS E	25 CIÊNCIAS CONTÁBEIS D
26 PORTUGUÊS B	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS D
27 PORTUGUÊS A	27 PORTUGUÊS B	27 PORTUGUÊS C	27 PORTUGUÊS A
28 PORTUGUÊS C	28 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS B	28 PORTUGUÊS D
29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS C
30 PORTUGUÊS C	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS C
31 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS A	31 PORTUGUÊS D	31 PORTUGUÊS B
32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS A	32 PORTUGUÊS D
33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS C	33 PORTUGUÊS E
34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C	34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C
35 PORTUGUÊS D	35 PORTUGUÊS E	35 PORTUGUÊS B	35 PORTUGUÊS A
36 PORTUGUÊS A	36 PORTUGUÊS B	36 PORTUGUÊS D	36 PORTUGUÊS D
37 PORTUGUÊS D	37 PORTUGUÊS C	37 PORTUGUÊS E	37 PORTUGUÊS C

38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS C	38 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS B
39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E
40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS B

DIREITO			
Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 PORTUGUÊS B	1 PORTUGUÊS C	1 PORTUGUÊS C	1 PORTUGUÊS D
2 PORTUGUÊS A	2 PORTUGUÊS B	2 PORTUGUÊS C	2 PORTUGUÊS A
3 PORTUGUÊS C	3 PORTUGUÊS D	3 PORTUGUÊS B	3 PORTUGUÊS D
4 PORTUGUÊS B	4 PORTUGUÊS B	4 PORTUGUÊS B	4 PORTUGUÊS C
5 PORTUGUÊS C	5 PORTUGUÊS D	5 PORTUGUÊS D	5 PORTUGUÊS C
6 PORTUGUÊS C	6 PORTUGUÊS A	6 PORTUGUÊS D	6 PORTUGUÊS B
7 PORTUGUÊS D	7 PORTUGUÊS D	7 PORTUGUÊS A	7 PORTUGUÊS D
8 PORTUGUÊS D	8 PORTUGUÊS D	8 PORTUGUÊS C	8 PORTUGUÊS E
9 PORTUGUÊS E	9 PORTUGUÊS C	9 PORTUGUÊS E	9 PORTUGUÊS C
10 PORTUGUÊS D	10 PORTUGUÊS E	10 PORTUGUÊS B	10 PORTUGUÊS A
11 PORTUGUÊS A	11 PORTUGUÊS B	11 PORTUGUÊS D	11 PORTUGUÊS D
12 PORTUGUÊS D	12 PORTUGUÊS C	12 PORTUGUÊS E	12 PORTUGUÊS C
13 PORTUGUÊS B	13 PORTUGUÊS C	13 PORTUGUÊS D	13 PORTUGUÊS B
14 PORTUGUÊS C	14 PORTUGUÊS E	14 PORTUGUÊS C	14 PORTUGUÊS E
15 PORTUGUÊS E	15 PORTUGUÊS A	15 PORTUGUÊS A	15 PORTUGUÊS B
16 DIREITO C	16 DIREITO B	16 DIREITO D	16 DIREITO A
17 DIREITO C	17 DIREITO C	17 DIREITO B	17 DIREITO C
18 DIREITO D	18 DIREITO E	18 DIREITO C	18 DIREITO E
19 DIREITO C	19 DIREITO C	19 DIREITO C	19 DIREITO B
20 DIREITO A	20 DIREITO B	20 DIREITO E	20 DIREITO A
21 DIREITO B	21 DIREITO C	21 DIREITO A	21 DIREITO C
22 DIREITO B	22 DIREITO E	22 DIREITO C	22 DIREITO B
23 DIREITO A	23 DIREITO A	23 DIREITO A	23 DIREITO D
24 DIREITO E	24 DIREITO B	24 DIREITO A	24 DIREITO A
25 DIREITO E	25 DIREITO C	25 DIREITO C	25 DIREITO C
26 DIREITO B	26 DIREITO E	26 DIREITO E	26 DIREITO B
27 DIREITO D	27 DIREITO C	27 DIREITO C	27 DIREITO C
28 DIREITO A	28 DIREITO E	28 DIREITO B	28 DIREITO E
29 DIREITO B	29 DIREITO C	29 DIREITO E	29 DIREITO D
30 DIREITO E	30 DIREITO D	30 DIREITO B	30 DIREITO E
31 DIREITO A	31 DIREITO B	31 DIREITO E	31 DIREITO E
32 DIREITO B	32 DIREITO C	32 DIREITO B	32 DIREITO B
33 DIREITO E	33 DIREITO A	33 DIREITO D	33 DIREITO B
34 DIREITO C	34 DIREITO D	34 DIREITO C	34 DIREITO E
35 DIREITO C	35 DIREITO A	35 DIREITO C	35 DIREITO C
36 DIREITO E	36 DIREITO C	36 DIREITO C	36 DIREITO C
37 DIREITO C	37 DIREITO E	37 DIREITO D	37 DIREITO A
38 DIREITO C	38 DIREITO A	38 DIREITO E	38 DIREITO D
39 DIREITO D	39 DIREITO D	39 DIREITO A	39 DIREITO C
40 DIREITO C	40 DIREITO B	40 DIREITO B	40 DIREITO C

ENGENHARIA AMBIENTAL			
Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 ENG. AMBIENTAL C	1 ENG. AMBIENTAL C	1 ENG. AMBIENTAL A	1 ENG. AMBIENTAL B
2 ENG. AMBIENTAL A	2 ENG. AMBIENTAL C	2 ENG. AMBIENTAL C	2 ENG. AMBIENTAL A
3 ENG. AMBIENTAL A	3 ENG. AMBIENTAL C	3 ENG. AMBIENTAL E	3 ENG. AMBIENTAL C
4 ENG. AMBIENTAL E	4 ENG. AMBIENTAL E	4 ENG. AMBIENTAL C	4 ENG. AMBIENTAL C
5 ENG. AMBIENTAL C	5 ENG. AMBIENTAL A	5 ENG. AMBIENTAL C	5 ENG. AMBIENTAL C
6 ENG. AMBIENTAL C	6 ENG. AMBIENTAL A	6 ENG. AMBIENTAL B	6 ENG. AMBIENTAL E
7 ENG. AMBIENTAL A	7 ENG. AMBIENTAL B	7 ENG. AMBIENTAL A	7 ENG. AMBIENTAL D
8 ENG. AMBIENTAL B	8 ENG. AMBIENTAL B	8 ENG. AMBIENTAL C	8 ENG. AMBIENTAL B
9 ENG. AMBIENTAL D	9 ENG. AMBIENTAL C	9 ENG. AMBIENTAL C	9 ENG. AMBIENTAL C
10 ENG. AMBIENTAL C	10 ENG. AMBIENTAL E	10 ENG. AMBIENTAL A	10 ENG. AMBIENTAL E
11 ENG. AMBIENTAL D	11 ENG. AMBIENTAL B	11 ENG. AMBIENTAL D	11 ENG. AMBIENTAL A
12 ENG. AMBIENTAL B	12 ENG. AMBIENTAL D	12 ENG. AMBIENTAL D	12 ENG. AMBIENTAL A
13 ENG. AMBIENTAL A	13 ENG. AMBIENTAL D	13 ENG. AMBIENTAL C	13 ENG. AMBIENTAL D
14 ENG. AMBIENTAL D	14 ENG. AMBIENTAL D	14 ENG. AMBIENTAL E	14 ENG. AMBIENTAL A
15 ENG. AMBIENTAL B	15 ENG. AMBIENTAL A	15 ENG. AMBIENTAL A	15 ENG. AMBIENTAL B
16 ENG. AMBIENTAL C	16 ENG. AMBIENTAL D	16 ENG. AMBIENTAL B	16 ENG. AMBIENTAL B
17 ENG. AMBIENTAL C	17 ENG. AMBIENTAL A	17 ENG. AMBIENTAL D	17 ENG. AMBIENTAL D
18 ENG. AMBIENTAL B	18 ENG. AMBIENTAL C	18 ENG. AMBIENTAL B	18 ENG. AMBIENTAL C
19 ENG. AMBIENTAL D	19 ENG. AMBIENTAL B	19 ENG. AMBIENTAL A	19 ENG. AMBIENTAL E
20 ENG. AMBIENTAL D	20 ENG. AMBIENTAL C	20 ENG. AMBIENTAL E	20 ENG. AMBIENTAL C
21 ENG. AMBIENTAL E	21 ENG. AMBIENTAL A	21 ENG. AMBIENTAL D	21 ENG. AMBIENTAL D
22 ENG. AMBIENTAL A	22 ENG. AMBIENTAL E	22 ENG. AMBIENTAL B	22 ENG. AMBIENTAL A
23 ENG. AMBIENTAL E	23 ENG. AMBIENTAL A	23 ENG. AMBIENTAL B	23 ENG. AMBIENTAL B
24 ENG. AMBIENTAL B	24 ENG. AMBIENTAL B	24 ENG. AMBIENTAL A	24 ENG. AMBIENTAL D
25 ENG. AMBIENTAL A	25 ENG. AMBIENTAL D	25 ENG. AMBIENTAL D	25 ENG. AMBIENTAL A
26 PORTUGUÊS B	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS D
27 PORTUGUÊS A	27 PORTUGUÊS B	27 PORTUGUÊS C	27 PORTUGUÊS A
28 PORTUGUÊS C	28 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS B	28 PORTUGUÊS D
29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS C
30 PORTUGUÊS C	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS C
31 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS A	31 PORTUGUÊS D	31 PORTUGUÊS B
32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS A	32 PORTUGUÊS D
33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS C	33 PORTUGUÊS E
34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C	34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C
35 PORTUGUÊS D	35 PORTUGUÊS E	35 PORTUGUÊS B	35 PORTUGUÊS A
36 PORTUGUÊS A	36 PORTUGUÊS B	36 PORTUGUÊS D	36 PORTUGUÊS D
37 PORTUGUÊS D	37 PORTUGUÊS C	37 PORTUGUÊS E	37 PORTUGUÊS C
38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS C	38 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS B
39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E
40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS B

ENGENHARIA CIVIL			
Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 ENG. CIVIL E	1 ENG. CIVIL A	1 ENG. CIVIL D	1 ENG. CIVIL A
2 ENG. CIVIL A	2 ENG. CIVIL E	2 ENG. CIVIL A	2 ENG. CIVIL A
3 ENG. CIVIL D	3 ENG. CIVIL B	3 ENG. CIVIL E	3 ENG. CIVIL B
4 ENG. CIVIL E	4 ENG. CIVIL E	4 ENG. CIVIL E	4 ENG. CIVIL A
5 ENG. CIVIL D	5 ENG. CIVIL C	5 ENG. CIVIL B	5 ENG. CIVIL D
6 ENG. CIVIL A	6 ENG. CIVIL A	6 ENG. CIVIL A	6 ENG. CIVIL E
7 ENG. CIVIL C	7 ENG. CIVIL D	7 ENG. CIVIL A	7 ENG. CIVIL C
8 ENG. CIVIL A	8 ENG. CIVIL A	8 ENG. CIVIL D	8 ENG. CIVIL D
9 ENG. CIVIL E	9 ENG. CIVIL C	9 ENG. CIVIL B	9 ENG. CIVIL B
10 ENG. CIVIL B	10 ENG. CIVIL E	10 ENG. CIVIL C	10 ENG. CIVIL E
11 ENG. CIVIL C	11 ENG. CIVIL D	11 ENG. CIVIL E	11 ENG. CIVIL C
12 ENG. CIVIL D	12 ENG. CIVIL E	12 ENG. CIVIL A	12 ENG. CIVIL D
13 ENG. CIVIL D	13 ENG. CIVIL E	13 ENG. CIVIL C	13 ENG. CIVIL E
14 ENG. CIVIL A	14 ENG. CIVIL A	14 ENG. CIVIL E	14 ENG. CIVIL D
15 ENG. CIVIL D	15 ENG. CIVIL D	15 ENG. CIVIL C	15 ENG. CIVIL D
16 ENG. CIVIL B	16 ENG. CIVIL C	16 ENG. CIVIL D	16 ENG. CIVIL D
17 ENG. CIVIL C	17 ENG. CIVIL D	17 ENG. CIVIL C	17 ENG. CIVIL A
18 ENG. CIVIL D	18 ENG. CIVIL D	18 ENG. CIVIL D	18 ENG. CIVIL C
19 ENG. CIVIL A	19 ENG. CIVIL D	19 ENG. CIVIL D	19 ENG. CIVIL E
20 ENG. CIVIL E	20 ENG. CIVIL B	20 ENG. CIVIL E	20 ENG. CIVIL E
21 ENG. CIVIL E	21 ENG. CIVIL C	21 ENG. CIVIL E	21 ENG. CIVIL A
22 ENG. CIVIL D	22 ENG. CIVIL E	22 ENG. CIVIL B	22 ENG. CIVIL D
23 ENG. CIVIL E	23 ENG. CIVIL D	23 ENG. CIVIL D	23 ENG. CIVIL B
24 ENG. CIVIL B	24 ENG. CIVIL B	24 ENG. CIVIL D	24 ENG. CIVIL E
25 ENG. CIVIL C	25 ENG. CIVIL A	25 ENG. CIVIL A	25 ENG. CIVIL C
26 PORTUGUÊS D	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS A	26 PORTUGUÊS E
27 PORTUGUÊS B	27 PORTUGUÊS D	27 PORTUGUÊS C	27 PORTUGUÊS B
28 PORTUGUÊS A	28 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS C	28 PORTUGUÊS D
29 PORTUGUÊS C	29 PORTUGUÊS C	29 PORTUGUÊS D	29 PORTUGUÊS C
30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS C	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS D
31 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS B	31 PORTUGUÊS E	31 PORTUGUÊS C
32 PORTUGUÊS C	32 PORTUGUÊS E	32 PORTUGUÊS B	32 PORTUGUÊS C
33 PORTUGUÊS E	33 PORTUGUÊS C	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS A
34 PORTUGUÊS A	34 PORTUGUÊS B	34 PORTUGUÊS A	34 PORTUGUÊS A
35 PORTUGUÊS D	35 PORTUGUÊS A	35 PORTUGUÊS B	35 PORTUGUÊS E
36 PORTUGUÊS E	36 PORTUGUÊS B	36 PORTUGUÊS C	36 PORTUGUÊS C
37 PORTUGUÊS C	37 PORTUGUÊS A	37 PORTUGUÊS D	37 PORTUGUÊS B
38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS C	38 PORTUGUÊS D
39 PORTUGUÊS B	39 PORTUGUÊS D	39 PORTUGUÊS B	39 PORTUGUÊS D
40 PORTUGUÊS D	40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS B

ENGENHARIA ELÉTRICA			
Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 ENG. ELÉTRICA A	1 ENG. ELÉTRICA A	1 ENG. ELÉTRICA B	1 ENG. ELÉTRICA E

2 ENG. ELÉTRICA E	2 ENG. ELÉTRICA A	2 ENG. ELÉTRICA A	2 ENG. ELÉTRICA E
3 ENG. ELÉTRICA B	3 ENG. ELÉTRICA C	3 ENG. ELÉTRICA E	3 ENG. ELÉTRICA C
4 ENG. ELÉTRICA E	4 ENG. ELÉTRICA E	4 ENG. ELÉTRICA A	4 ENG. ELÉTRICA A
5 ENG. ELÉTRICA E	5 ENG. ELÉTRICA E	5 ENG. ELÉTRICA C	5 ENG. ELÉTRICA E
6 ENG. ELÉTRICA A	6 ENG. ELÉTRICA E	6 ENG. ELÉTRICA E	6 ENG. ELÉTRICA E
7 ENG. ELÉTRICA E	7 ENG. ELÉTRICA C	7 ENG. ELÉTRICA E	7 ENG. ELÉTRICA E
8 ENG. ELÉTRICA E	8 ENG. ELÉTRICA E	8 ENG. ELÉTRICA E	8 ENG. ELÉTRICA A
9 ENG. ELÉTRICA E	9 ENG. ELÉTRICA D	9 ENG. ELÉTRICA C	9 ENG. ELÉTRICA C
10 ENG. ELÉTRICA C	10 ENG. ELÉTRICA B	10 ENG. ELÉTRICA A	10 ENG. ELÉTRICA B
11 ENG. ELÉTRICA E	11 ENG. ELÉTRICA B	11 ENG. ELÉTRICA E	11 ENG. ELÉTRICA E
12 ENG. ELÉTRICA A	12 ENG. ELÉTRICA E	12 ENG. ELÉTRICA A	12 ENG. ELÉTRICA E
13 ENG. ELÉTRICA A	13 ENG. ELÉTRICA E	13 ENG. ELÉTRICA D	13 ENG. ELÉTRICA E
14 ENG. ELÉTRICA A	14 ENG. ELÉTRICA A	14 ENG. ELÉTRICA A	14 ENG. ELÉTRICA B
15 ENG. ELÉTRICA C	15 ENG. ELÉTRICA B	15 ENG. ELÉTRICA E	15 ENG. ELÉTRICA B
16 ENG. ELÉTRICA C	16 ENG. ELÉTRICA E	16 ENG. ELÉTRICA B	16 ENG. ELÉTRICA C
17 ENG. ELÉTRICA D	17 ENG. ELÉTRICA E	17 ENG. ELÉTRICA E	17 ENG. ELÉTRICA A
18 ENG. ELÉTRICA B	18 ENG. ELÉTRICA E	18 ENG. ELÉTRICA A	18 ENG. ELÉTRICA D
19 ENG. ELÉTRICA A	19 ENG. ELÉTRICA A	19 ENG. ELÉTRICA E	19 ENG. ELÉTRICA A
20 ENG. ELÉTRICA E	20 ENG. ELÉTRICA C	20 ENG. ELÉTRICA B	20 ENG. ELÉTRICA A
21 ENG. ELÉTRICA A	21 ENG. ELÉTRICA A	21 ENG. ELÉTRICA E	21 ENG. ELÉTRICA A
22 ENG. ELÉTRICA E	22 ENG. ELÉTRICA A	22 ENG. ELÉTRICA D	22 ENG. ELÉTRICA A
23 ENG. ELÉTRICA B	23 ENG. ELÉTRICA A	23 ENG. ELÉTRICA C	23 ENG. ELÉTRICA D
24 ENG. ELÉTRICA D	24 ENG. ELÉTRICA D	24 ENG. ELÉTRICA A	24 ENG. ELÉTRICA E
25 ENG. ELÉTRICA A	25 ENG. ELÉTRICA A	25 ENG. ELÉTRICA A	25 ENG. ELÉTRICA A
26 PORTUGUÊS B	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS D
27 PORTUGUÊS A	27 PORTUGUÊS B	27 PORTUGUÊS C	27 PORTUGUÊS A
28 PORTUGUÊS C	28 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS B	28 PORTUGUÊS D
29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS C
30 PORTUGUÊS C	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS C
31 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS A	31 PORTUGUÊS D	31 PORTUGUÊS B
32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS A	32 PORTUGUÊS D
33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS C	33 PORTUGUÊS E
34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C	34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C
35 PORTUGUÊS D	35 PORTUGUÊS E	35 PORTUGUÊS B	35 PORTUGUÊS A
36 PORTUGUÊS A	36 PORTUGUÊS B	36 PORTUGUÊS D	36 PORTUGUÊS D
37 PORTUGUÊS D	37 PORTUGUÊS C	37 PORTUGUÊS E	37 PORTUGUÊS C
38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS C	38 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS B
39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E
40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS B

JORNALISMO			
Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 JORNALISMO E	1 JORNALISMO E	1 JORNALISMO B	1 JORNALISMO A
2 JORNALISMO A	2 JORNALISMO E	2 JORNALISMO E	2 JORNALISMO A
3 JORNALISMO B	3 JORNALISMO C	3 JORNALISMO C	3 JORNALISMO C

4 JORNALISMO C	4 JORNALISMO C	4 JORNALISMO E	4 JORNALISMO E	PROP. B	PROP. E	PROP. B	PROP. B
5 JORNALISMO B	5 JORNALISMO A	5 JORNALISMO C	5 JORNALISMO B	7 PUBLICIDADE E PROP. C	7 PUBLICIDADE E PROP. A	7 PUBLICIDADE E PROP. E	7 PUBLICIDADE E PROP. B
6 JORNALISMO E	6 JORNALISMO A	6 JORNALISMO A	6 JORNALISMO C	8 PUBLICIDADE E PROP. B	8 PUBLICIDADE E PROP. B	8 PUBLICIDADE E PROP. B	8 PUBLICIDADE E PROP. E
7 JORNALISMO A	7 JORNALISMO D	7 JORNALISMO A	7 JORNALISMO B	9 PUBLICIDADE E PROP. E	9 PUBLICIDADE E PROP. B	9 PUBLICIDADE E PROP. E	9 PUBLICIDADE E PROP. E
8 JORNALISMO A	8 JORNALISMO A	8 JORNALISMO B	8 JORNALISMO A	10 PUBLICIDADE E PROP. D	10 PUBLICIDADE E PROP. E	10 PUBLICIDADE E PROP. D	10 PUBLICIDADE E PROP. E
9 JORNALISMO C	9 JORNALISMO A	9 JORNALISMO D	9 JORNALISMO D	11 PUBLICIDADE E PROP. B	11 PUBLICIDADE E PROP. E	11 PUBLICIDADE E PROP. E	11 PUBLICIDADE E PROP. C
10 JORNALISMO C	10 JORNALISMO A	10 JORNALISMO A	10 JORNALISMO A	12 PUBLICIDADE E PROP. E	12 PUBLICIDADE E PROP. C	12 PUBLICIDADE E PROP. B	12 PUBLICIDADE E PROP. A
11 JORNALISMO B	11 JORNALISMO E	11 JORNALISMO C	11 JORNALISMO A	13 PUBLICIDADE E PROP. B	13 PUBLICIDADE E PROP. E	13 PUBLICIDADE E PROP. B	13 PUBLICIDADE E PROP. E
12 JORNALISMO A	12 JORNALISMO D	12 JORNALISMO C	12 JORNALISMO A	14 PUBLICIDADE E PROP. C	14 PUBLICIDADE E PROP. B	14 PUBLICIDADE E PROP. A	14 PUBLICIDADE E PROP. B
13 JORNALISMO B	13 JORNALISMO C	13 JORNALISMO A	13 JORNALISMO C	15 PUBLICIDADE E PROP. A	15 PUBLICIDADE E PROP. B	15 PUBLICIDADE E PROP. C	15 PUBLICIDADE E PROP. E
14 JORNALISMO D	14 JORNALISMO C	14 JORNALISMO A	14 JORNALISMO B	16 PUBLICIDADE E PROP. E	16 PUBLICIDADE E PROP. B	16 PUBLICIDADE E PROP. E	16 PUBLICIDADE E PROP. A
15 JORNALISMO D	15 JORNALISMO B	15 JORNALISMO A	15 JORNALISMO E	17 PUBLICIDADE E PROP. B	17 PUBLICIDADE E PROP. A	17 PUBLICIDADE E PROP. B	17 PUBLICIDADE E PROP. C
16 JORNALISMO D	16 JORNALISMO B	16 JORNALISMO E	16 JORNALISMO D	18 PUBLICIDADE E PROP. E	18 PUBLICIDADE E PROP. B	18 PUBLICIDADE E PROP. E	18 PUBLICIDADE E PROP. B
17 JORNALISMO A	17 JORNALISMO A	17 JORNALISMO B	17 JORNALISMO D	19 PUBLICIDADE E PROP. B	19 PUBLICIDADE E PROP. E	19 PUBLICIDADE E PROP. A	19 PUBLICIDADE E PROP. A
18 JORNALISMO E	18 JORNALISMO B	18 JORNALISMO A	18 JORNALISMO A	20 PUBLICIDADE E PROP. C	20 PUBLICIDADE E PROP. E	20 PUBLICIDADE E PROP. E	20 PUBLICIDADE E PROP. C
19 JORNALISMO C	19 JORNALISMO A	19 JORNALISMO A	19 JORNALISMO A	21 PUBLICIDADE E PROP. A	21 PUBLICIDADE E PROP. D	21 PUBLICIDADE E PROP. C	21 PUBLICIDADE E PROP. B
20 JORNALISMO D	20 JORNALISMO D	20 JORNALISMO A	20 JORNALISMO E	22 PUBLICIDADE E PROP. A	22 PUBLICIDADE E PROP. A	22 PUBLICIDADE E PROP. E	22 PUBLICIDADE E PROP. B
21 JORNALISMO A	21 JORNALISMO A	21 JORNALISMO D	21 JORNALISMO C	23 PUBLICIDADE E PROP. E	23 PUBLICIDADE E PROP. B	23 PUBLICIDADE E PROP. A	23 PUBLICIDADE E PROP. E
22 JORNALISMO A	22 JORNALISMO A	22 JORNALISMO A	22 JORNALISMO B	24 PUBLICIDADE E PROP. E	24 PUBLICIDADE E PROP. E	24 PUBLICIDADE E PROP. B	24 PUBLICIDADE E PROP. C
23 JORNALISMO A	23 JORNALISMO B	23 JORNALISMO D	23 JORNALISMO A	25 PUBLICIDADE E PROP. D	25 PUBLICIDADE E PROP. C	25 PUBLICIDADE E PROP. C	25 PUBLICIDADE E PROP. D
24 JORNALISMO A	24 JORNALISMO A	24 JORNALISMO B	24 JORNALISMO D	26 PORTUGUÊS B	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS D
25 JORNALISMO A	25 JORNALISMO D	25 JORNALISMO D	25 JORNALISMO A	27 PORTUGUÊS A	27 PORTUGUÊS B	27 PORTUGUÊS C	27 PORTUGUÊS A
26 PORTUGUÊS B	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS C	28 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS B	28 PORTUGUÊS D
27 PORTUGUÊS A	27 PORTUGUÊS B	27 PORTUGUÊS C	27 PORTUGUÊS A	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS C
28 PORTUGUÊS C	28 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS B	28 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS C	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS C
29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS A	31 PORTUGUÊS D	31 PORTUGUÊS B
30 PORTUGUÊS C	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS C	32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS A	32 PORTUGUÊS D
31 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS A	31 PORTUGUÊS D	31 PORTUGUÊS B	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS C	33 PORTUGUÊS E
32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS A	32 PORTUGUÊS D	34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C	34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C
33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS C	33 PORTUGUÊS E	35 PORTUGUÊS D	35 PORTUGUÊS E	35 PORTUGUÊS B	35 PORTUGUÊS A
34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C	34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C	36 PORTUGUÊS A	36 PORTUGUÊS B	36 PORTUGUÊS D	36 PORTUGUÊS D
35 PORTUGUÊS D	35 PORTUGUÊS E	35 PORTUGUÊS B	35 PORTUGUÊS A	37 PORTUGUÊS D	37 PORTUGUÊS C	37 PORTUGUÊS E	37 PORTUGUÊS C
36 PORTUGUÊS A	36 PORTUGUÊS B	36 PORTUGUÊS D	36 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS C	38 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS B
37 PORTUGUÊS D	37 PORTUGUÊS C	37 PORTUGUÊS E	37 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E
38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS C	38 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS B	40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS B
39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E				
40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS B				

PUBLICIDADE E PROPAGANDA			
Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 PUBLICIDADE E PROP. C	1 PUBLICIDADE E PROP. B	1 PUBLICIDADE E PROP. B	1 PUBLICIDADE E PROP. B
2 PUBLICIDADE E PROP. E	2 PUBLICIDADE E PROP. C	2 PUBLICIDADE E PROP. B	2 PUBLICIDADE E PROP. E
3 PUBLICIDADE E PROP. B	3 PUBLICIDADE E PROP. D	3 PUBLICIDADE E PROP. B	3 PUBLICIDADE E PROP. D
4 PUBLICIDADE E PROP. B	4 PUBLICIDADE E PROP. B	4 PUBLICIDADE E PROP. C	4 PUBLICIDADE E PROP. B
5 PUBLICIDADE E PROP. B	5 PUBLICIDADE E PROP. C	5 PUBLICIDADE E PROP. D	5 PUBLICIDADE E PROP. B
6 PUBLICIDADE E	6 PUBLICIDADE E	6 PUBLICIDADE E	6 PUBLICIDADE E

TÉCNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
Modelo A	Modelo B	Modelo C	Modelo D
1 TEC. DA INFORMAÇÃO A	1 TEC. DA INFORMAÇÃO D	1 TEC. DA INFORMAÇÃO C	1 TEC. DA INFORMAÇÃO B
2 TEC. DA INFORMAÇÃO E	2 TEC. DA INFORMAÇÃO A	2 TEC. DA INFORMAÇÃO D	2 TEC. DA INFORMAÇÃO E
3 TEC. DA INFORMAÇÃO C	3 TEC. DA INFORMAÇÃO A	3 TEC. DA INFORMAÇÃO A	3 TEC. DA INFORMAÇÃO A
4 TEC. DA INFORMAÇÃO A	4 TEC. DA INFORMAÇÃO A	4 TEC. DA INFORMAÇÃO A	4 TEC. DA INFORMAÇÃO D

RETIFICAÇÕES

Atos do Presidente

Retifica-se por incorreção a Portaria “P” TC/MS **102/2019** de 08 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1957.

ONDE SE LÊ: “...MARICLEYDE DE OLIVEIRA VASQUES...”

LEIA-SE: “...MARYCLEIDE DE OLIVEIRA VASQUES...”

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

5 TEC. DA INFORMAÇÃO A	5 TEC. DA INFORMAÇÃO B	5 TEC. DA INFORMAÇÃO A	5 TEC. DA INFORMAÇÃO A
6 TEC. DA INFORMAÇÃO D	6 TEC. DA INFORMAÇÃO E	6 TEC. DA INFORMAÇÃO B	6 TEC. DA INFORMAÇÃO A
7 TEC. DA INFORMAÇÃO B	7 TEC. DA INFORMAÇÃO B	7 TEC. DA INFORMAÇÃO E	7 TEC. DA INFORMAÇÃO D
8 TEC. DA INFORMAÇÃO B	8 TEC. DA INFORMAÇÃO B	8 TEC. DA INFORMAÇÃO A	8 TEC. DA INFORMAÇÃO D
9 TEC. DA INFORMAÇÃO D	9 TEC. DA INFORMAÇÃO E	9 TEC. DA INFORMAÇÃO A	9 TEC. DA INFORMAÇÃO A
10 TEC. DA INFORMAÇÃO A	10 TEC. DA INFORMAÇÃO C	10 TEC. DA INFORMAÇÃO C	10 TEC. DA INFORMAÇÃO C
11 TEC. DA INFORMAÇÃO D	11 TEC. DA INFORMAÇÃO E	11 TEC. DA INFORMAÇÃO D	11 TEC. DA INFORMAÇÃO B
12 TEC. DA INFORMAÇÃO D	12 TEC. DA INFORMAÇÃO D	12 TEC. DA INFORMAÇÃO A	12 TEC. DA INFORMAÇÃO A
13 TEC. DA INFORMAÇÃO B	13 TEC. DA INFORMAÇÃO D	13 TEC. DA INFORMAÇÃO E	13 TEC. DA INFORMAÇÃO D
14 TEC. DA INFORMAÇÃO B	14 TEC. DA INFORMAÇÃO A	14 TEC. DA INFORMAÇÃO E	14 TEC. DA INFORMAÇÃO C
15 TEC. DA INFORMAÇÃO B	15 TEC. DA INFORMAÇÃO C	15 TEC. DA INFORMAÇÃO B	15 TEC. DA INFORMAÇÃO E
16 TEC. DA INFORMAÇÃO A	16 TEC. DA INFORMAÇÃO D	16 TEC. DA INFORMAÇÃO E	16 TEC. DA INFORMAÇÃO B
17 TEC. DA INFORMAÇÃO E	17 TEC. DA INFORMAÇÃO A	17 TEC. DA INFORMAÇÃO D	17 TEC. DA INFORMAÇÃO B
18 TEC. DA INFORMAÇÃO E	18 TEC. DA INFORMAÇÃO A	18 TEC. DA INFORMAÇÃO D	18 TEC. DA INFORMAÇÃO E
19 TEC. DA INFORMAÇÃO A	19 TEC. DA INFORMAÇÃO D	19 TEC. DA INFORMAÇÃO A	19 TEC. DA INFORMAÇÃO E
20 TEC. DA INFORMAÇÃO D	20 TEC. DA INFORMAÇÃO A	20 TEC. DA INFORMAÇÃO C	20 TEC. DA INFORMAÇÃO A
21 TEC. DA INFORMAÇÃO E	21 TEC. DA INFORMAÇÃO C	21 TEC. DA INFORMAÇÃO D	21 TEC. DA INFORMAÇÃO A
22 TEC. DA INFORMAÇÃO A	22 TEC. DA INFORMAÇÃO E	22 TEC. DA INFORMAÇÃO C	22 TEC. DA INFORMAÇÃO B
23 TEC. DA INFORMAÇÃO C	23 TEC. DA INFORMAÇÃO B	23 TEC. DA INFORMAÇÃO B	23 TEC. DA INFORMAÇÃO C
24 TEC. DA INFORMAÇÃO C	24 TEC. DA INFORMAÇÃO C	24 TEC. DA INFORMAÇÃO B	24 TEC. DA INFORMAÇÃO D
25 TEC. DA INFORMAÇÃO C	25 TEC. DA INFORMAÇÃO B	25 TEC. DA INFORMAÇÃO B	25 TEC. DA INFORMAÇÃO C
26 PORTUGUÊS B	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS C	26 PORTUGUÊS D
27 PORTUGUÊS A	27 PORTUGUÊS B	27 PORTUGUÊS C	27 PORTUGUÊS A
28 PORTUGUÊS C	28 PORTUGUÊS D	28 PORTUGUÊS B	28 PORTUGUÊS D
29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS B	29 PORTUGUÊS C
30 PORTUGUÊS C	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS D	30 PORTUGUÊS C
31 PORTUGUÊS C	31 PORTUGUÊS A	31 PORTUGUÊS D	31 PORTUGUÊS B
32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS D	32 PORTUGUÊS A	32 PORTUGUÊS D
33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS D	33 PORTUGUÊS C	33 PORTUGUÊS E
34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C	34 PORTUGUÊS E	34 PORTUGUÊS C
35 PORTUGUÊS D	35 PORTUGUÊS E	35 PORTUGUÊS B	35 PORTUGUÊS A
36 PORTUGUÊS A	36 PORTUGUÊS B	36 PORTUGUÊS D	36 PORTUGUÊS D
37 PORTUGUÊS D	37 PORTUGUÊS C	37 PORTUGUÊS E	37 PORTUGUÊS C
38 PORTUGUÊS B	38 PORTUGUÊS C	38 PORTUGUÊS D	38 PORTUGUÊS B
39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E	39 PORTUGUÊS C	39 PORTUGUÊS E
40 PORTUGUÊS E	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS A	40 PORTUGUÊS B

